

PROJETO DE LEI Nº 088/2025

Dispõe sobre a criação da **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

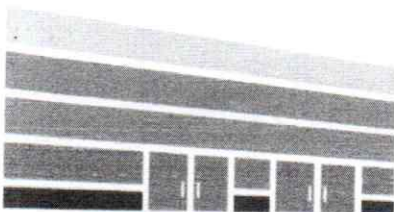
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação da **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância**, com o objetivo de promover ações destinadas à identificação e ao encaminhamento de crianças com sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos que especifica, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º. Fica criada, por esta Lei, a **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância**, como uma política pública educativa, de inclusão e saúde, a nível municipal, destinada, prioritariamente, a conscientizar a população e os profissionais da área acerca da necessidade de identificação precoce e da importância do encaminhamento de crianças com sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a buscar as melhores formas e condições de tratamento de saúde e educação dessas crianças, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se *Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, aquela assim definida nos termos da LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, como sendo a pessoa com deficiência, portadora de síndrome clínica caracterizada na seguinte forma:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º. São diretrizes da **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN:

I - Promover campanhas de conscientização e orientação sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), voltadas para pais, responsáveis e profissionais da saúde e educação;

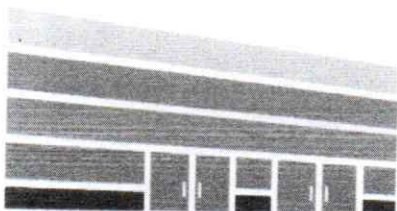
II - Capacitar profissionais da rede municipal de saúde e educação para identificar sinais e sintomas de TEA em crianças, com base em protocolos reconhecidos nacional e internacionalmente;

III - Garantir o encaminhamento das crianças identificadas para serviços especializados, conforme a disponibilidade de recursos do Município;

IV - Incentivar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais e associações para a implementação de ações relacionadas ao diagnóstico precoce do TEA;

V - Monitorar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Diagnóstico Precoce do Autismo.:

Art. 4º. Havendo implementação **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância** mediante interesse da Administração, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber, trazendo o detalhamento acerca das ações que poderão ser executadas, e, inclusive, podendo firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam na área, instituições de ensino superior, centros especializados e profissionais habilitados, de modo a atender aos seus objetivos e cumprir com suas diretrizes.

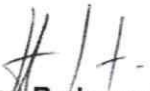


Art. 5º. Havendo adesão do Município de Parnamirim/RN à **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância** e respectiva implementação, a nível local, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 6º. A **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância** poderá ser desenvolvida de forma integrada com outros programas e políticas já existentes no Município de Parnamirim/RN, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 23 de abril de 2025.


Hamilton Rademacker Pereira
(BINHO DE AMBRÓSIO)
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa criar a **Política Municipal de detecção inicial do autismo na infância**, com o objetivo de promover ações destinadas ao diagnóstico precoce, identificação e encaminhamento de crianças com sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos que especifica, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Levando-se em consideração o **interesse público** e a **relevância social** da propositura, partimos da premissa de que a **detecção inicial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é essencial para garantir que crianças com autismo tenham acesso às intervenções adequadas**, que podem melhorar significativamente sua qualidade de vida e desenvolvimento. Assim, apesar de avanços na legislação federal, a realidade local exige que os municípios implementem políticas específicas que atendam às suas necessidades e contextos.

A presente iniciativa busca estabelecer diretrizes para uma política municipal que, sem gerar novas despesas, promova ações de conscientização, capacitação de profissionais e parcerias para identificação precoce de sinais de TEA em crianças. **A proposta respeita os limites administrativos e financeiros do Município de Parnamirim/RN, deixando sua implementação a critério do Poder Executivo Municipal.**

Ademais, conforme demonstraremos na análise jurídica da **matéria**, o projeto fundamenta-se na Constituição Federal e em legislações federais que asseguram o direito à saúde, educação e assistência social, bem como na importância da inclusão e proteção de pessoas com deficiência.



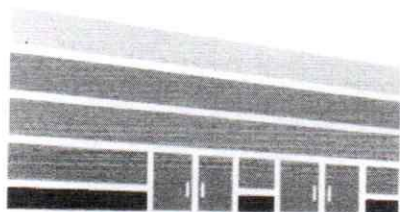
Avaliando a **admissibilidade**, reforçamos que o Projeto de Lei em epígrafe traz a criação de uma *Política Municipal*, com suas diretrizes gerais, objetivos e finalidades, contudo, todo o detalhamento acerca dos métodos para adesão do Município à política e respectiva implementação, deixamos expresso na proposta, que correrá por conta da regulamentação competente do Poder Executivo Municipal, de modo que o projeto preza pelo respeito aos limites de competência e iniciativa legislativa, previstos na Constituição Federal e no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN.

Desta forma, no contexto **jurídico**, com a criação do Programa, nos moldes que apresentamos, cuidamos de afastar do texto da lei, qualquer hipótese que possa denotar invasão de prerrogativas, vez que o projeto cria tão somente a **política**, não adentrando na esfera executiva da criação de novas obrigações, despesas ou mesmo atribuições de órgãos públicos. A Política Municipal traz *possibilidades*, ficando sua adesão e implementação a cargo do Poder Executivo Municipal, *a critério da Administração*, respeitados os fatores de conveniência e oportunidade – isto é, em atentando o projeto à obediência e conformidade às normas do Direito Constitucional, Administrativo e Processual Legislativo, então vigentes.

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das "fatias" de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário, prevista expressamente no **Art. 30, I, da CF/88**.

Nesse sentido, trazendo a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, para a esfera da **proteção à educação e à saúde, e o cuidado e zelo com as pessoas com deficiência**, promovendo sua **inclusão social**, matérias que daqui se denotam, também depreendemos o tema da própria Constituição Federal (1988), que prevê:





CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

E, ainda nesse contexto, a Carta Magna estabelece, ainda, de maneira nítida, o dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos à **saúde e educação, deixando expressa a possibilidade estatal da criação de políticas públicas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, bem como sua integração social:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.





II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Também destacamos, no âmbito jurídico, que a **EDUCAÇÃO e SAÚDE** são consideradas como **direitos sociais**, expressos no rol dos direitos e garantias fundamentais, no Artigo 6º da Constituição. Portanto, sendo assegurada, nos termos da lei, a tutela do Poder Público a toda e qualquer ação que fomente sua divulgação e a criação de **políticas públicas** que visem ampliar os direitos à educação e à saúde à população:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II**

Dos Direitos Sociais

Art. 6º. São **direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

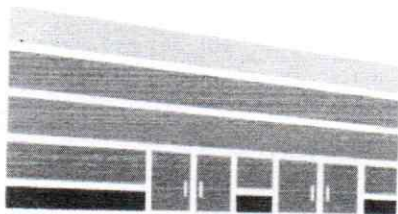
Frisamos que a **saúde pública** é tão importante, que a própria Constituição Federal (1988) dedica um capítulo inteiro reservado à sua tutela, sendo disposta, na Carta Magna, com um **direito de todos e um dever do Estado**, cujas ações e serviços serão considerados sempre como uma **rede, regionalizada e hierarquizada, de relevância pública**, cabendo ao Poder Público oferecer seu total apoio, proteção e atenção às diretrizes:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DA SAÚDE**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

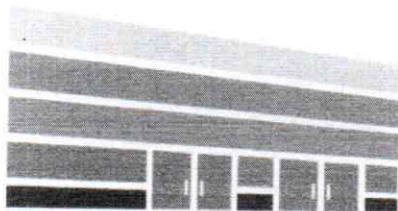
§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Ainda analisando o arcabouço legal, o projeto está em consonância com a **Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)**, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 8.368/2014**, diploma esse que reafirma o direito das pessoas com TEA à educação inclusiva, sobretudo, considerando o seu **Art. 2º, inciso VII, que estabelece como diretriz** "o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no **atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis**".

Por fim, não podemos deixar de levar em consideração os quesitos da **intersectorialidade** das **ações integradas** que são possíveis de serem fomentadas, caso a política seja criada, e, posteriormente, implementada pelo Município de Parnamirim/RN. Assim, a **Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, reforça acerca **da importância de ações colaborativas que envolvam a escola, a saúde, a assistência social e outras áreas, visando atender de forma mais eficaz as necessidades da população local.**

Justificadas as razões, de fato e de direito, em relação à propositura aqui pretendida, e sem mais para o momento, solicitamos a apreciação e a união de esforços dos nobres colegas Vereadores, no sentido de dar seguimento à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele representa um avanço significativo para **a detecção inicial do autismo na infância**, auxiliando, tempestivamente, nas suas necessidades especiais de saúde, educação e cuidados, promovendo **melhor qualidade de vida** às crianças com AUTISMO, no âmbito do nosso Município de Parnamirim/RN.

Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los, cordialmente, renovando votos de estima e consideração.





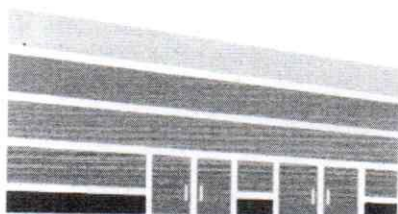
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

MAIS PERTO DE VOCÊ

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 23 de abril de 2025.

Hamilton Rademacker Pereira
(BINHO DE AMBRÓSIO)
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br